

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas no REFIS, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata o artigo 22, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.’

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de Novembro de 2012, cuja aplicação no caso do REINTEGRA, nos parece



desviar a sua finalidade precípua, qual seja de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Na medida em que esta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa (caso do REFIS) ocorra, como consequência, elimina-se o efeito caixa para as empresas exportadoras a curto prazo, uma vez que o procedimento adotado seria de se compensar os valores do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do REFIS acordado.

Obviamente que tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do REFIS já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação desta compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 11.043, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 61 da IN RFB nº 1.300, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

